



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3970

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.009227/2017-04)

Reg. Col. 0938/18

Acusados: KPMG Auditores Independentes

Manuel Fernandes Rodrigues de Sousa

Bernardo Moreira Peixoto Neto

Assunto: Inobservância de normas do Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, e falhas na elaboração de relatório circunstanciado, em infração ao art. 25, II, da mesma Instrução.

Relator: Diretor Henrique Machado

Voto: Presidente Marcelo Barbosa

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Estou de acordo com as conclusões do voto da Diretora Flávia Perlingeiro e, embora acompanhe em boa medida seus fundamentos, há uma questão adicional que julgo importante destacar, por sua importância em relação aos precedentes desta CVM que envolvem responsabilidade do sócio e responsável técnico, nos termos do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.
2. Trata-se da discussão sobre a imputação da responsabilidade a qual entendo oportuna e de enfrentamento necessário, na medida em que a jurisprudência da CVM é no sentido de que não se realiza diferenciação entre a responsabilidade da empresa de auditoria e do auditor responsável técnico¹.
3. Conforme voto do Diretor Relator Henrique Machado, recentemente proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2018/4441, também de sua relatoria e cujas características são semelhantes às do processo que ora se julga, é adotada estratégia regulatória consistente na criação de “centros de

¹ PAS CVM nº RJ2015/13127, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 22.08.2019; PAS CVM nº RJ2014/14763, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 3.4.2018; PAS RJ2014/13534, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 12.07.2016; PAS CVM nº RJ2014/11830, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 29.11.2016; PAS CVM nº RJ2012/7471, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 28.05.2013; PAS CVM nº 2010/8588, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 14.12.2010; PAS CVM nº RJ2008/9120, Dir. Rel. Eli Loria, julg. em 13.10.2009; PAS CVM nº RJ2003/1631, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 28.01.2005; PAS CVM nº RJ2001/7557, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 22.07.2004; entre outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

imputação”². A afirmação, como se sabe, reflete a realidade.

4. Nada obstante, permito-me fazer considerações sobre o posicionamento que vem sendo adotado até agora por esta Autarquia, pelas razões que passarei a expor.

5. A norma de referência em termos de responsabilidade dos auditores independentes pela execução de seus trabalhos é o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

6. Como se nota, o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 não atribui responsabilidade a um sócio específico, mas a todos os sócios e demais técnicos. Diferentemente de outros normativos desta Autarquia, em que é atribuída expressa responsabilidade a um diretor genericamente responsável por determinada atividade³, o dispositivo em questão não trata especificamente das atribuições do sócio ou do profissional responsável pelo serviço de auditoria, de forma que se permita concluir que a norma do citado art. 20 tenha criado um centro de imputação de responsabilidade administrativa na pessoa do responsável técnico.

7. Ou seja, entendo que o dispositivo em questão não estabeleceu um “foco de responsabilização”⁴, pois não prevê que o responsável pela assinatura de determinado relatório de

² Originalmente, a teoria do centro de imputação foi concebida para explicar a natureza da pessoa jurídica (veja-se, por exemplo, Menezes Cordeiro, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina (2000). No entanto, tomou-se emprestado o termo para fazer referência à atribuição de responsabilidade específica dentro de organizações, de forma a mitigar os riscos de redução do efeito dissuasório com a diluição da responsabilidade por múltiplos possíveis responsáveis.

³ A exemplo do art. 4º da ICVM 558/15: para fins de obtenção de manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteira de valores mobiliários (pessoa jurídica) deve atender aos seguintes requisitos: (...) III - atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM (...) e IV - atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário” e do art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04, que dispõe que “o administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão”.

⁴ “[a] lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas, também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

auditoria seja o responsável, juntamente com a pessoa jurídica, pela execução e desenvolvimento de todo o serviço de auditoria.

8. O que o art. 20 estabelece, repita-se, é a inclusão do responsável técnico como uma das pessoas a quem cabe a execução dos serviços de auditoria e emissão dos pareceres. Esta é a redação do dispositivo, e a referência à sua literalidade permite uma reflexão sobre a pertinência da interpretação que lhe tem sido extraída.

9. Que fique claro: não pretendo, com esse entendimento, excluir a responsabilidade do responsável técnico, mas apenas esclarecer que essa deve necessariamente ser aferida à luz da função que lhe é atribuída nas normas que regem o exercício da atividade de auditoria. Nesse diapasão, noto, como bem ressaltado pelo Diretor Relator em seu voto, *“que a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis é bastante direta quanto à responsabilidade que se atribui ao encarregado do trabalho de auditoria”*.

10. Nesse sentido, reconheço que o responsável técnico, a quem toca coordenar os trabalhos de auditoria e assinar o relatório, além de ter o dever de cumprir as “Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TA – De Auditoria Independente”, emanadas pelo CFC, como os demais, tem uma série de atribuições próprias, notadamente quanto à qualidade geral dos trabalhos de auditoria e quanto ao planejamento e revisão dos papéis de trabalho. Nessa mesma linha, ressalto que de acordo com a NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, o sócio encarregado do trabalho deve documentar a extensão e a época de suas revisões⁵.

11. Diante desse quadro, parece-me incontroverso que os responsáveis técnicos têm responsabilidade mais ampla e diferenciada, pois sua função e suas atribuições assim são reconhecidas nas organizações que integram. A alocação de funções entre os integrantes dos quadros de uma empresa de auditoria deve respeitar uma dinâmica que se destine à prestação do melhor serviço aos clientes, e parte disso depende do entendimento de que ao responsável técnico cabe um papel de supervisor dos trabalhos, o que pode ensejar responsabilidade ao lado daquela de outros, a ser apurada em base casuística.

12. A responsabilidade por coordenar os trabalhos não tem o condão de tornar o responsável técnico um centro de imputação. Sua responsabilidade deve ser apurada e julgada à luz do papel que lhe cumpre desempenhar, sendo certo que cumpre às empresas de auditoria e aos responsáveis

administradores designados para aquelas funções. Assim, ainda que uma determinada instituição sempre tenha adotado más práticas, de maneira generalizada, cabe ao diretor responsável registrar seus esforços, tomar medidas hábeis tanto a resolver os problemas existentes, quanto a delimitar sua responsabilidade. (PAS CVM nº RJ2010/9129, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 09.08.2011).

⁵ *“9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (...) (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13)”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

técnicos manter registros que permitam a identificação dos responsáveis por cada trabalho desenvolvido no âmbito dos serviços de auditoria, com razoável clareza sobre os papéis dos envolvidos, de modo a permitir a devida apuração de responsabilidades.

13. Neste sentido, parece-me que o responsável técnico pode, por exemplo, se defender demonstrando não só que uma determinada falha não ocorreu (ausência do elemento objetivo da infração), mas também que a referida falha se deve a trabalho realizado por outro profissional e que ocorreu a despeito de sua supervisão (ausência do elemento subjetivo da infração). Não me parece, contudo, que o defendente logrou, neste caso, fazer essa demonstração.

14. Assim, caberá à supervisão realizar exame individualizado sobre o cumprimento das normas de auditoria pelos sócios e responsáveis técnicos, na medida de suas responsabilidades, tanto segundo as normas da CVM quanto as emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

15. Tal exame deverá permitir a determinação dos papéis de cada profissional da empresa de auditoria envolvido na execução dos serviços, notadamente em relação à alocação de trabalhos entre tais profissionais, para fins de apuração das responsabilidades e mesmo da qualidade da política interna da empresa de auditoria envolvida.

16. Em conclusão, e conforme mencionado no início deste voto, acompanho as conclusões do voto da Diretora Flávia Perlingeiro e voto pela absolvição dos Acusados quanto à acusação de violação ao art. 20 da ICVM nº 308/1999, por inobservância dos itens 14 e A21 da NBC TA 230 e do item 19 da NBC TA 240, e pela condenação quanto à infração ao art. 20 da ICVM nº 308/1999, por inobservância do item 11 da NBC TA 200.

17. Ademais, acompanho o voto da Diretora Flávia Perlingeiro no que tange à dosimetria da pena.

18. Noto, por fim, que as observações que fiz a respeito da criação de centro de imputação na figura do responsável técnico, embora não me levem a conclusão em sentido ainda não manifestado pelos votos antecedentes, se justificam para fins de registro de minha posição a respeito de questão relevante, que merece reflexão para casos futuros.

19. É como voto.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2020.

Marcelo Barbosa

Presidente